



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 455, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 975

AMAURY FIORAVANTI, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, em sessão de 29 de dezembro de 1 975, aprovou e ele promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Mauá, autorizada a outorgar aos estabelecimentos bancários do Município, autorização para receberem os tributos municipais.

§ 1º - Mediante requerimento do estabelecimento bancário, com agência no Município, e a juízo da Prefeitura, a autorização de que trata este artigo poderá ser estendida às demais agências instaladas no Território Nacional.

§ 2º - Os estabelecimentos bancários, autorizados a receberem tributos municipais, em suas agências instaladas fora do Município de Mauá, deverão instruí-las a remeterem os comprovantes, juntamente com o aviso de crédito, para a agência instalada no Município de Mauá, na qual será centralizada a contabilidade, devendo, ser entregue na Tesouraria da Prefeitura, no máximo em dois (2) dias.

Artigo 2º - As condições indispensáveis para que os estabelecimentos bancários recebam a autorização referida no artigo anterior, são as seguintes:

- a) Receber tão somente os tributos que a Prefeitura, antecipadamente, autorizar mediante instruções;
- b) Autenticar mecanicamente os avisos-recibos, indicando a quantia recebida e data do recebimento;
- c) Creditar diariamente à Prefeitura, em conta corrente, as quantias arrecadadas;
- d) Remeter diariamente à Tesouraria da Prefeitura o -- aviso de crédito, juntamente com os comprovantes, -- até as 10 (dez) horas, relativo às importâncias recebidas no dia anterior, acompanhado de relação em -- duas vias, em impresso próprio fornecido para o fim, dos tributos que não tenham comprovantes para ficar em poder do Banco;

-segue fls.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÁ
MAUÁ - ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 1 455, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1 975 - FLS.2 -

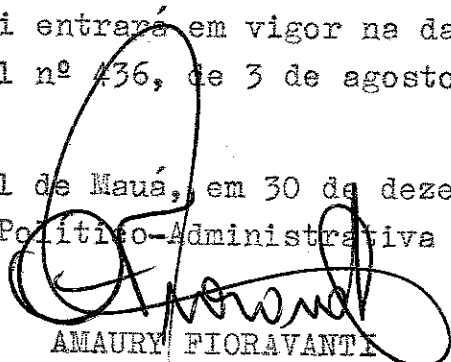
- e) Observar rigorosamente os prazos de vencimentos dos tributos, respondendo o Banco pelos erros ou omissões de seus funcionários;
- f) Não cobrar dos contribuintes selos, taxas, comissões ou outros emolumentos ou despesas;
- g) Entender que a Prefeitura poderá dispor das importâncias depositadas imediatamente após a efetivação dos depósitos ou pagamentos pelos contribuintes; e
- h) Reconhecer que a Prefeitura poderá, a qualquer tempo determinar a suspensão, paralisação temporária ou definitiva ou ainda parcial destes serviços, sem que assista ao Banco direito a qualquer reclamação ou indenização.

Artigo 3º - A Prefeitura, através de Decreto, outorgará, mediante requerimento prévio do Banco interessado, a autorização para o exercício das atribuições previstas nesta lei, podendo regulamentá-las.

Artigo 4º - A arrecadação dos tributos através dos Bancos, nos termos desta Lei, será feita sem prejuízo de idênticas atribuições por parte da Prefeitura, cujo órgão arrecadador continuará em pleno funcionamento.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Municipal nº 436, de 3 de agosto de 1 961 e demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mauá, em 30 de dezembro de 1975
21ª da Emancipação Político-Administrativa do Município


AMAURY FIORAVANTE

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria e publicada nesta data por edital afixado no local de costume e arquivada no Cartório do Registro Civil e Anexos da Comarca de Mauá, nos termos do parágrafo 4º, artigo 55, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1 969.

Mauá, em 05 de janeiro de 1 976


ANTONIO PAULINO PINTO NAZÁRIO

Respondendo pela Secretaria